



Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para instituir faixas progressivas de isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensão em razão da idade do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI, com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
XXV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 70 (setenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 3.807,96 (três mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos) por mês, em substituição ao limite previsto no inciso XV deste artigo;

XXVI – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

imposto, até o valor de R\$ 5.711,94 (cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV e XXV deste artigo;

XXVII – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 80 (oitenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 7.615,92 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV, XXV e XXVI deste artigo;

XXVIII – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 85 (oitenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 9.519,90 (nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV, XXV, XXVI e XXVII deste artigo;

XXIX – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 90 (noventa) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 11.423,88 (onze mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII deste artigo;

XXX – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 95 (noventa e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 13.327,86 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX deste artigo;

XXXI – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 100 (cem) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de R\$ 15.231,84 (quinze mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) por mês, em substituição aos limites previstos nos incisos XV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, estabelece isenção do imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria e pensão para contribuintes a partir dos 65 anos de idade, até o limite de R\$ 1.903,98 mensais, valor fixado pela Lei nº 13.149, de 2015, e que desde então permanece sem atualização.

A presente proposição parte do reconhecimento de que o envelhecimento progressivo impõe custos crescentes aos cidadãos,





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

especialmente nas áreas de saúde, cuidado e moradia assistida, ao mesmo tempo em que reduz sua capacidade de gerar renda complementar.

Nesse contexto, a manutenção de um único limite de isenção, independentemente da idade do aposentado, mostra-se insuficiente para garantir tratamento tributário adequado às diferentes realidades vividas ao longo da velhice.

A proposta institui faixas progressivas de isenção, que se ampliam a cada cinco anos a partir dos 70 anos, sempre em múltiplos do valor-base hoje vigente para os 65 anos. Trata-se de medida de justiça fiscal e de respeito à dignidade da pessoa idosa, em consonância com os princípios da Constituição Federal e com os objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 2003).

A progressividade aqui adotada é simples, previsível e de fácil aplicação administrativa: para cada faixa etária de cinco anos, o limite de isenção aumenta em R\$ 1.903,98, garantindo proporcionalidade sem criação de complexidade operacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ZÉ VITOR

